



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11106/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 02739/2016 (Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2014)

Responsável: Daniel Miguel da Silva (Ex-presidente) e Valfredo José da Silva (Presidente)

Advogado: José Augusto Meirelles Neto

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA - INSPEÇÃO ESPECIAL – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 02739/2016 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PRESIDENTE – ANEXAÇÃO DO PRESENTE ATO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A 2016 - FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE MULTA E DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01625/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de inspeção especial com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Câmara Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva.

Na sessão de 18/10/2016, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, por meio do Acórdão AC2 TC 02739/2016, publicado em 11/11/2016:

- I. Considerar irregulares as situações mencionadas pela Auditoria, relativas ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alhandra;
- II. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. Daniel Miguel da Silva, para que adotasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade quanto às irregularidades subsistentes (abaixo relacionadas), sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do Art. 56, II da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no exame das contas de 2016; e
- III. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal para que, ao estabelecer, aumentar ou modificar a remuneração dos servidores, o faça por meio de lei específica, em observância ao Art. 37, X, da Constituição Federal.

RELAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES, APÓS A ANÁLISE DA DEFESA:

- a) Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos não criados por lei ou resolução, porquanto somente consta na legislação fornecida pela Câmara Municipal (Documento 44404/14) o Projeto de Lei 004/95 (páginas 13 a 18) e não a lei sancionada e publicada pelo Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11106/14

- Persiste em parte a irregularidade, quanto ao cargo de Mensageiro, que não consta na Lei 173/95 (Documento 52689/14 - páginas 12 a 16), anexada pelo defendente, bem como de 01 vaga do cargo de Auxiliar de Serviços (05 servidores para 04 vagas criadas) e 01 vaga do cargo de Vigilante (03 servidores para 02 vagas criadas); restando sanada com relação aos demais cargos e vagas, constantes na referida lei. Não procede, por outro lado, a alegação de que tais cargos e vagas são amparados também pela Lei 095/1986 (Documento 52689 – páginas 21 e 22), porquanto esta foi revogada pela Lei 173/95, citada anteriormente, que reestruturou todo o quadro de pessoal da Câmara Municipal.

- b) Existência na Resolução 003/2013 (Documento 44404/14 – páginas 22 e 23) de funções gratificadas para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto destinadas à mera execução de tarefas, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

- Persiste a irregularidade, tendo em vista que não se está discutindo se as funções gratificadas (ou de confiança) devem ou não ser exercidas por servidores efetivos, como somente alegou o defendente, mas que as atribuições dos cargos de Redator de Atas, Assistente de Plenário, Mesário, Agente Administrativo, Operador de Som e Auxiliar de Serviços, constantes no Anexo II da Resolução 003/2013 (Documento 52689/14 – páginas 10 e 11), não são caracterizadas como de direção, chefia e assessoramento, tal como definido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, não podendo, por conseguinte, ser desenvolvidas por meio de funções gratificadas (ou de confiança).

- c) Ausência, na Resolução 003/2013 (Documento 44404/14 – páginas 22 e 23), das atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas da Câmara Municipal, exceto de Assessor Parlamentar, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal.

- Persiste a irregularidade, sobre a qual o defendente não se pronunciou de forma específica, limitando-se a alegações sobre o fato constante no item "b" (supra) deste relatório.

- d) Ausência de comprovação de que o servidor José Lourenço da Silva, admitido em 10 de abril de 1996, para o cargo de Vigilante (Documento 44410/14 – página 05) tenha sido aprovado no concurso público realizado no exercício de 1996, porquanto seu nome não consta no Acórdão TC 13/97 (páginas 08 e 09 do mesmo documento), emitido nos autos do Processo TC 11138/96, relativo ao referido certame.

- Persiste a irregularidade, visto que, conforme informou o defendente, não fora localizada nos arquivos da Câmara Municipal nenhuma documentação comprobatória de que o referido servidor tenha sido aprovado no referido certame. Por outro lado, não há legalidade no ato de, ao promover-se a abertura de procedimento administrativo para apurar o caso, suspender-se o pagamento da remuneração do referido servidor.

- e) Pagamento da remuneração atual dos servidores efetivos em valores não atualizados por lei específica, porquanto não constantes na legislação fornecida pela Câmara Municipal (Documento 44404/14), com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, conforme a folha de pagamento do mês de junho de 2014 (Documento 44406/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11106/14

- Persiste a irregularidade, uma vez que, embora os valores atualmente pagos correspondam ao salário mínimo, como alegou o defendente, estes devem ser fixados por lei específica municipal, conforme o disposto no referido dispositivo constitucional. Por outro lado, a remuneração de parte dos servidores efetivos da Câmara Municipal (Documento 44406/14 – páginas 11 a 16) está sendo paga em valores acima do salário mínimo e contém uma parcela de gratificação paga de forma indiscriminada e sem o devido amparo legal.

- f) Pagamento da remuneração dos servidores comissionados em valores fixados por Resolução da Câmara Municipal (Documento 44404/14 – páginas 22 e 23), com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, bem como aos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Magna, dos quais se depreende, por simetria constitucional, que à Câmara Municipal compete apenas a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos cargos do Poder Legislativo.

- Persiste a irregularidade, que somente restará saneada com a apresentação de cópia autêntica do processo legislativo da Lei 519/2014 (Documento 52689/14 – páginas 17 a 20), que foi promulgada pelo Presidente da Câmara e ora defendente, comprovando que o Prefeito não sancionou a lei aprovada pela Câmara Municipal no prazo devido, justificando assim o ato de sua promulgação. Note-se que a lei, publicada em 27/08/2014 (página 20), tem data de 10/07/2014.

- g) Pagamento de gratificação aos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados em lei e de forma indiscriminada, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica.

- Persiste a irregularidade, porquanto a autorização constante no artigo 13 da Lei 173/95 (Documento 52689/14 - páginas 12 a 16), anexada pelo defendente, para que o Presidente da Câmara conceda gratificação de até 100% sobre o vencimento básico do servidor, constitui infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, do qual se depreende que os valores ou os percentuais exatos da remuneração dos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica.

- h) Pagamento da remuneração (vencimento) dos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (Agente Administrativo, Técnico de Contabilidade, Mensageiro, Operador de Som, Agente de Segurança, Agente de Serviços Complementares, Agente Operacional de Serviços, Auxiliar de Serviços e Vigilante) em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

- Persiste a irregularidade, tendo em vista que, ao contrário do que alegou o defendente, os cargos acima relacionados, embora possam ter a mesma carga horária, não possuem a mesma complexidade, grau de responsabilidade e requisitos para investidura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11106/14

- i) Destacou, por fim, que não há legalidade no ato de, ao promover a abertura de procedimento administrativo para apurar o fato de o servidor José Lourenço da Silva, admitido em 10/04/1996, para o cargo de Vigilante (Documento 44410/14 – página 05), não tenha sido aprovado no concurso público realizado no exercício de 1996, porquanto seu nome não consta no Acórdão TC 13/97 (páginas 08 e 09 do mesmo documento), emitido nos autos do Processo TC 11138/96, relativo ao referido certame, conforme o disposto no item “d” (acima), o Presidente da Câmara suspenda o pagamento da remuneração ao referido servidor, tal como alegou que faria.

Feitas as comunicações de praxe, fls. 42/45, o Sr. Daniel Miguel da Silva não apresentou, no prazo fixado, quaisquer comprovação de eventuais medidas corretivas e nem esclarecimentos sobre a matéria, vindo a fazê-lo em momento bem posterior, por meio do Documento TC 28655/17, protocolizado em 09/05/2017, cujo teor trata apenas da informação de que apresentou minuta de Projeto de Lei na Câmara de Alhandra, que, segundo sustenta, regularizaria as inconsistências anotadas, solicitando, ao final da peça, declaração de cumprimento integral da decisão, exclusão de seu nome do presente processo, seguida de notificação do atual Presidente da Câmara para integrar os autos.

Ante o infecundo conteúdo do documento, o Relator determinou sua anexação ao presente processo, sem qualquer providência, consoante despacho de fl. 61.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Consoante se depreende das peças que compõem o presente processo, o Sr. Daniel Miguel da Silva não adotou qualquer providência corretiva antes de terminada sua gestão, vindo a apresentar, intempestivamente, documento que, no entender do Relator, nada soluciona em relação à grande quantidade de irregularidades anotadas pela Auditoria.

Desta forma, o Relator vota pelo(a):

- Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02739/2016, no prazo fixado;
- Aplicação da multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento da decisão supra;
- Determinação de anexação da presente decisão ao processo de prestação de contas da Câmara de Alhandra, exercício de 2016 (Processo TC 05538/17), com vistas a subsidiar a análise relativa à gestão de pessoal;
- Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, descritas neste ato, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do Art. 56, IV da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no exame das contas de 2017; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Processo TC 11106/14

- Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal para que, ao estabelecer, aumentar ou modificar a remuneração dos servidores, o faça por meio de lei específica, em observância ao Art. 37, X, da Constituição Federal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11106/14, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02739/2016, lançado na ocasião do exame da inspeção especial, instaurada com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Câmara Municipal de Alhandra, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, exceto quanto à multa, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02739/2016, no prazo fixado;
- II. DETERMINAR A ANEXAÇÃO da presente decisão ao processo de prestação de contas da Câmara de Alhandra, exercício de 2016 (Processo TC 05538/17), com vistas a subsidiar a análise relativa à gestão de pessoal;
- III. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, descritas neste ato, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do Art. 56, IV da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no exame das contas de 2017; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal para que, ao estabelecer, aumentar ou modificar a remuneração dos servidores, o faça por meio de lei específica, em observância ao Art. 37, X, da Constituição Federal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 14:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO